

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Projeto de Lei nº 17/2021, de lavra do Poder Executivo, que dispõe sobre a LOA, para 2022.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual o Chefe do Poder Executivo, esclarece que referido projeto abrange os Poderes Executivo e Legislativo e que foi elaborado de acordo com as normas jurídicas e contábeis vigentes, fixando as despesas e receitas em vinte e três milhões e seiscentos mil reais.

Antes de aprovação foi realizada audiência pública pela Casa de Leis, em atendimento ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentos que constam dos autos.

Referido projeto, obedeceu aos princípios administrativos e constitucionais reservados à matéria, como o da





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

legalidade, unidade, anualidade, universalidade, equilíbrio e unidade de tesouraria.

Observou ainda o projeto, as disposições contidas no PPA e a LDO, para o exercício de 2021, bem como, ao contido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.

No entanto, no tocante à abertura de créditos suplementares, prevista no art. 6°, do projeto de lei, há alguns esclarecimentos a serem feitos.

Primeiramente, de se esclarecer que crédito adicional, segundo dicção do Artigo 41, da Lei nº 4.320/64, podem ser suplementar, adicional e extraordinário, podendo ser cobertos por anulação de despesas, por excesso de arrecadação, por superávit financeiro do exercício anterior e por produtos de operação de crédito.

No bojo do Projeto de Lei nº 17/2021, mais precisamente no Artigo 6º, há previsão de hipóteses para abertura de créditos adicionais, sem autorização do Poder Legislativo, podendo estes serem abertos:

- I- até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência (R\$ 200.000,00);
- II- a conta do limite do superávit financeiro do exercício anterior, se houver;



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

- III- pela realização de intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica;
- IV- a conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos na receita orçamentária;
- V- até o limite de 15% da despesa total fixada;

No Parágrafo Único, do artigo 6°, há ainda previsão de que não onerarão os limites previstos nos incisos do Art. 6°, do Projeto de Lei, a abertura de crédito suplementar destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à Pessoal, Inativos e Pensionistas, Serviços da Dívida Pública, débitos constantes de Precatórios Judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

O procedimento previsto a nosso ver, descaracteriza o orçamento, porque a margem de abertura de créditos é por demais ampla, colocando em xeque o controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo e pelos munícipes, pois, o Poder Executivo poderá, praticamente, a qualquer tempo, para as mais diversas situações e ocasiões valer-se de Decreto para a abertura dos mesmos.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores que o Poder Executivo não tem obrigatoriedade de encaminhar ao Poder Legislativo estes ditos Decretos, o que dificulta a fiscalização.



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A nosso ver, seria mais prudente e viria de encontro aos princípios do interesse público, da transparência, do dever de fiscalizar, da publicidade, que a autorização dada ao Executivo fosse somente a prevista nos incisos I, II e III, do Artigo 6°, excluindo-se aí o Parágrafo Único.

De se consignar, no entanto, que sendo apresentada e aprovada emenda no sentido acima, o Poder Executivo poderá valer-se de Projeto de Lei para pedir tais aberturas de crédito, como usualmente ocorre, sendo que nunca este Poder Legislativo negou qualquer pedido, apenas exerceu com eficiência seu poder fiscalizatório.

Com relação à oportunidade e conveniência encontram-se presentes, podendo o projeto ser deliberado pelo E. Plenário.

A votação é por processo simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 03 de dezembro de 2021.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica